

SECRETARIA DA FAZENDA



AVES E OVOS

DE 01/04/2017 A 30/09/2017

atualizado em **01/04/2017**

| HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES | |
|----------------------------------|------------------------|
| DATA ATUALIZAÇÃO | ITENS ALTERADOS |
| | |
| | |
| | |

ÍNDICE

| | |
|---|----------|
| 1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE..... | 5 |
| 1.1. Operações Internas | |
| 1.1.1. Aves vivas e produtos resultantes de seu abate..... | 5 |
| 1.1.2. Frango abatido e produtos resultantes de seu abate, quando congelados ou resfriados..... | 5 |
| 1.1.3. Aves vivas, inclusive frango, e produtos resultantes de seu abate destinados à industrialização, quando resultarem em produtos diversos..... | 5 |
| 1.1.4. Frango abatido e produtos resultantes de seu abate nas saídas realizadas por industrial ou encomendante..... | 5 |
| 1.2. Operações Interestaduais | |
| 1.2.1. Aves vivas, inclusive frangos..... | 5 |
| 1.2.2. Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados..... | 6 |
| 2. OVOS..... | 7 |
| 2.1. Operações internas destinadas à industrialização..... | 7 |
| 2.2. Demais operações Internas..... | 7 |
| 2.3. Operações interestaduais..... | 7 |
| LEGISLAÇÃO CONSULTADA..... | 7 |

1. AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA

1.1 Operações Internas

1.1.1 Aves vivas e produtos resultantes de seu abate

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 113, II; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990

As saídas internas, exceto para industrialização, de todas as aves vivas, ou de produtos resultantes de seu abate em estado natural, congelados ou resfriados são **isentas**. Exceção: frango abatido e os produtos resultantes de seu abate, quando congelados ou resfriados.

1.1.2 Frango abatido e produtos resultantes de seu abate, quando congelados ou resfriados

Lei nº 15.730/2016, art. 15, VII; Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 113, II; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990.

As saídas internas de frango ou produtos de seu abate, quando congelados ou resfriados, sofrem tributação normal, com alíquota de 17% (a partir de 01/01/2020) ou de 18% (até 31/12/2019) conforme inciso VII do art.15 da Lei nº 15.730/2016.

1.1.3 Aves vivas, inclusive frangos, e produtos resultantes de seu abate destinadas à industrialização, quando resultarem em produtos diversos

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, X, “d”

As saídas internas de aves vivas, inclusive frangos, e produtos de seu abate em estado natural, congelados ou resfriados destinados à industrialização, resultantes em produtos deles diversos, estão sujeitas ao **diferimento**.

1.1.4 Frango abatido e produtos resultantes de seu abate nas saídas realizadas por industrial ou encomendante

Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art.14, II

As saídas internas de frango abatido e produtos resultantes de seu abate, contendo ou não tempero injetado, congelado ou resfriado, realizadas por industrial que fez o respectivo congelamento ou resfriamento, ou pelo estabelecimento encomendante, na hipótese da industrialização por encomenda ocorrer em Pernambuco, são tributadas normalmente e terão crédito presumido de 17% se alíquota praticada na operação for de 17%, ou crédito presumido de 18% se a alíquota praticada for de 18%.

IMPORTANTE

Decreto 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art. 14, parágrafo único

É vedada a utilização do crédito presumido ao mesmo tempo com outro benefício previsto na legislação tributária, salvo quando previsto em Convênio ICMS de caráter impositivo.

1.2 Operações Interestaduais

1.2.1 Aves vivas, inclusive frangos

Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art. 14, I; Convênio ICMS 93/2015

As saídas interestaduais de aves vivas, para contribuintes ou não contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, e são beneficiadas com crédito presumido de igual valor.

Nas saídas interestaduais de aves vivas para não contribuintes do ICMS deve-se também observar as regras do Convênio ICMS nº 93/2015, conforme orientações no Informativo fiscal EC 87/2015 - ICMS

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art. 14, I.

Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido do inciso I do art. 14, Anexo 83 do art. 36-C do Decreto 14.876/1991, **não foi previsto** em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual de aves vivas importadas do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

1.2.2 Carnes de aves e demais produtos comestíveis resultantes do abate, frescos, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados

Decreto nº 14.876/1991, art. 14-A, Anexo 79, art. 8º; art. 36-C, Anexo 83, art. 14, I, "b"; Convênio ICMS 89/2005

As saídas interestaduais de carne de aves, **inclusive de frango**, e demais produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados, salgados, congelados, secos ou temperados, para contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, mas têm a base de cálculo reduzida a 58,33% de forma a corresponder à carga tributária efetiva de 7%, e são beneficiadas com o crédito presumido de 7%, vedados quaisquer outros créditos.

As saídas interestaduais para não contribuinte do ICMS, possuem os mesmos benefícios de redução de base de cálculo e de crédito presumido, são tributadas com a alíquota interestadual, e precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente à diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras do Convênio ICMS nº 93/2015, detalhadas no Informativo EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da Sefaz-PE em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º; Decreto nº 14.876/1991, art. 14-A, Anexo 79, art. 8º; art. 36-C, Anexo 83, art. 14, I, "b".

Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de quaisquer benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido da alínea "b" do inciso I do art. 14, Anexo 83, do art. 36-C do Decreto nº 14.876/1991 não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado.

O benefício da redução de base de cálculo constante do art. 8º do Anexo 79 do art. 14-A, do Decreto nº 14.876/1991 foi previsto em convênio celebrado entre os Estados, porém o cálculo previsto resulta numa carga tributária de 7%, superior a carga de 4%, não devendo ser aplicado o referido benefício.

Em face da revogação do benefício do crédito presumido e da não utilização da redução da base de cálculo, a tributação na operação interestadual destes produtos, importados do exterior deverá utilizar a base de cálculo original com a aplicação da alíquota interestadual de 4%, recuperando-se o crédito das aquisições relativas a estas saídas.

2. OVOS

2.1 Operações internas destinadas à industrialização

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, X, "b".

As saídas internas de ovos para industrialização estão contempladas com **diferimento**.

2.2 Demais operações internas

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º-A, Anexo 78, art. 113, I; Convênios ICM 44/1975 e ICMS 68/1990.

As saídas internas de ovos não destinadas à industrialização são **isentas**.

2.3 Operações interestaduais

Lei nº 15.730/2016, art. 16, I; Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83; art. 14, I, "a"; Convênio ICMS 93/2015

As saídas interestaduais de ovos, para contribuintes do ICMS, são tributadas com alíquota de 12%, e são beneficiadas com crédito presumido também de 12%.

As saídas interestaduais de ovos para não contribuintes do ICMS são tributadas com alíquota de 12% e são também beneficiadas com o crédito presumido de 12%, porém precisam observar a tributação interna da UF de destino para calcular o montante referente à diferença de alíquotas a ser partilhada entre as UFs de origem e de destino, conforme regras do Convênio ICMS nº 93/2015, detalhadas no Informativo EC 87/2015 - ICMS Consumidor Final, no endereço eletrônico da Sefaz-PE em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/04/2017).

IMPORTANTE:

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 36-C, Anexo 83, art. 14, I, "a"

Por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/2013 sem a celebração de convênio entre os Estados, nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação.

O benefício do crédito presumido da alínea "a" do inciso I do art. 14, Anexo 83, do art. 36-C do Decreto nº 14.876/1991, não foi previsto em convênio entre os Estados, e portanto foi revogado. Desta forma, o contribuinte que efetuar operação interestadual de ovos importados do exterior, sujeita à alíquota de 4%, não utilizará o mencionado crédito presumido e deverá recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 15.730/2016
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 38.995/2012
- Convênio ICM nº 44/1975
- Convênio ICMS nº 68/1990
- Convênio ICMS nº 89/2005
- Convênio ICMS nº 93/2015